## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## PROJETO DE LEI Nº 1.664, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre falsificação ou adulteração de documento de habilitação ou de identificação de veículo e sobre falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA **Relator:** Deputado BOSCO COSTA

## I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 1.664, de 2019, do Deputado Lincoln Portela, o qual "altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre falsificação ou adulteração de documento de habilitação ou de identificação de veículo e sobre falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação". A proposição pretende aumentar as multas decorrentes das infrações relacionadas a essas condutas para, respectivamente, cinco vezes e três vezes o valor da infração gravíssima.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em análise visa a aumentar as multas decorrentes das infrações relacionadas nos artigos 234 e 242 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Ambas as multas correspondem à de natureza gravíssima, que, de acordo com a legislação em vigor, é de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos).

O art. 234 trata da falsificação ou adulteração de documentos de habilitação e de identificação do veículo. Propõe-se que a multa correspondente seja elevada para cinco vezes o supracitado valor, que corresponde a R\$ 1.467,35 (mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Para a infração do art. 242, que dispõe sobre a falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação, por ser de menor gravidade, o projeto propõe que o fator multiplicador da multa seja aumentado para 3 vezes, que equivale a R\$ 880,41 (oitocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos).

Embora exista a possibilidade de as ações acima descritas serem tipificadas como crimes, concordamos com o Autor no sentido de que as punições administrativas devem ser majoradas. A multa atual tem baixo poder dissuasório. Ademais, trata-se de condutas nocivas e que afetam o bem-estar de toda a sociedade em questões relacionadas à segurança do trânsito, proteção de bens patrimoniais e arrecadação tributária.





Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei  $\rm n^o$  1.664, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA Relator



